



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 031 / 2012

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Senhora ROSINETE ALEXANDRE DA SILVA**, Professora, matrícula n.º 74.161-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pela necessidade de que o Secretário de Estado da Educação e Cultura apresentasse certidão atestando que o período trabalhado pela aposentanda foi desempenhado nas atividades do Magistério (sala de aula, direção e vice-direção).

Citados, o então Presidente da PBPREV, Senhor **DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, e o atual, Senhor **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, deixaram o prazo que lhes foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria, qual seja, o não envio da certidão atestando que o período trabalhado pela aposentanda se deu em atividades do Magistério, é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor Hélio Carneiro Fernandes**, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 43), referente à aposentanda, **Senhora ROSINETE ALEXANDRE DA SILVA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04713/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 43), referente à aposentanda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/11

Pág. 2/2

Senhora ROSINETE ALEXANDRE DA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB